

Portaria Nº 82, de 17/1/2024

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, conforme delegação de competência estabelecida nos termos do Decreto nº. 1860/2022 e conforme processo SES 13283/2024, resolve **REMOVER** as servidoras **ANDRÉIA MARIA DA ROCHA**, matrícula nº 0966824-1-01, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, lotada no Hospital Infantil Joana de Gusmão - HIJG, nível GEPRO-SES-12/D e **JOCIANE PRATES PEREIRA**, matrícula nº 0673191-0-01, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, lotada na Gerencia de Articulação das Redes de Atenção à Saúde - GEARS, nível GEPRO-SES-12/J, para atuarem na Corregedoria - COGER, a contar de **16/01/2024**.
CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 967169

SEGURANÇA PÚBLICA**Polícia Militar****PORTARIA Nº 038/PMSC/2024**

Altera a Portaria Nº 985/PMSC/2023 - Regulamento de Uniformes da Polícia Militar de Santa Catarina - RUPMSC (R-10.400).

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, fundamentado no artigo 10 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983; art. 5º da Lei nº 6.217, de 10 de fevereiro de 1983 (Lei de Organização Básica da Polícia Militar); artigo 5º do Regulamento da Lei de Organização Básica da Polícia Militar de Santa Catarina, aprovado pelo Decreto nº 1.601, de 03 de dezembro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Nº 985/PMSC/2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

§1º

V

e) Camiseta manga longa em tecido respirável (tipo dry fit), na cor cáqui escuro, com identificação serigrafada em preto, utilizável apenas no período de novembro a março.”

“Art. 45.

§1º

V

f) Camiseta manga longa em tecido respirável (tipo dry fit), na cor cáqui escuro, com identificação serigrafada em preto, utilizável apenas no período de novembro a março.

.....

§2º

V

e) Camiseta manga longa em tecido respirável (tipo dry fit), com tórax na cor cáqui escuro e mangas camufladas nas cores cáqui, cáqui escuro, marrom claro e marrom com identificação serigrafada em preto, utilizável apenas no período de novembro a março.

.....

§3º

V

f) Camiseta manga longa em tecido respirável (tipo dry fit), com tórax na cor cáqui escuro e mangas camufladas nas cores cáqui, cáqui escuro, marrom claro e marrom com identificação serigrafada em preto, utilizável apenas no período de novembro a março.”

.....

§4º

I

c) Bota tática na cor cáqui;

.....

§5º

V

e) Camiseta manga longa em tecido respirável (tipo dry fit), com tórax na cor cáqui escuro e mangas camufladas nas cores preto, verde claro, verde e cáqui com identificação serigrafada em preto, quando realizado policiamento em embarcações, sendo para outras atividades, utilizável apenas durante o período de novembro a março; Art. 46.

§1º

V

f) Camiseta manga longa em tecido respirável (tipo dry fit), na cor preta, com identificação serigrafada em cinza, utilizável apenas no período de novembro a março.

.....

§2º

V

d) Camiseta manga longa em tecido respirável (tipo dry fit), com tórax na cor cáqui escuro e mangas camufladas padrão multicam com identificação serigrafada em preto, utilizável apenas no período de novembro a março.

.....

§3º

V

f) Camiseta manga longa em tecido respirável (tipo dry fit), com tórax na cor preta e mangas camufladas nas cores preta, cinza escuro, cinza e cinza claro com identificação serigrafada em cinza, utilizável apenas no período de novembro a março.”

Art. 91.

.....

§3º Ao utilizar-se do uniforme em solenidades, representações e/ou eventos, poderá utilizar-se de boina na cor azul-ferrete com o respectivo distintivo de círculo florão, como forma de exaltar sua condição de veterano.

Art. 2º Este instrumento entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA

Cel PM - Comandante-Geral da PMSC

Cod. Mat.: 967193

Portaria nº 47/PMSC de 19/01/2024.

DESIGNO, com base no art. 22, inciso XXI, da CF/88, c/c o art. 4º do Dec.-Lei nº 667/69, o art. 107 da CE/89, o art. 1º § 3º da LC nº 380/07, alterada pela LC nº 767/2020, e § único do art. 7º do Dec. nº 1.274/21, para compor o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública - CTISP, na **FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA no município de FLORIANÓPOLIS/SC - AILTON ALBINO, 2º SARGENTO PM RR Mat. 917663-2, à contar de 24/01/2024.**

Aurélio José Pelozato da Rosa

Coronel PM Comandante Geral da PMSC

Cod. Mat.: 967197

Portaria nº 46/PMSC de 19/01/2024.

DESIGNO, com base no art. 22, inciso XXI, da CF/88, c/c o art. 4º do Dec.-Lei nº 667/69, o art. 107 da CE/89, o art. 1º § 3º da LC nº 380/07, alterada pela LC nº 767/2020, e § único do art. 7º do Dec. nº 1.274/21, para compor o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública - CTISP, no **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA no município de FLORIANÓPOLIS/SC - NELMO PEDRO ROSA DOS SANTOS, 2º SARGENTO PM RR Mat. 924648-7, à contar de 02/02/2024.**

Aurélio José Pelozato da Rosa

Coronel PM Comandante Geral da PMSC

Cod. Mat.: 967183

Portaria nº 49/PMSC de 19/01/2024.

DESIGNO, com base no art. 22, inciso XXI, da CF/88, c/c o art. 4º do Dec.-Lei nº 667/69, o art. 107 da CE/89, o art. 1º § 3º da LC nº 380/07, alterada pela LC nº 767/2020, e § único do art. 7º do Dec. nº 1.274/21, para compor o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública - CTISP, na **POLÍCIA CIENTÍFICA DE SANTA CATARINA no município de FLORIANÓPOLIS/SC - VLADEMIR AUGUSTINHO DA SILVA, 1º SARGENTO PM RR Mat. 913734-3, à contar de 24/01/2024.**

Aurélio José Pelozato da Rosa

Coronel PM Comandante Geral da PMSC

Cod. Mat.: 967221

Portaria nº 48/PMSC de 19/01/2024.

DESIGNO, com base no art. 22, inciso XXI, da CF/88, c/c o art. 4º do Dec.-Lei nº 667/69, o art. 107 da CE/89, o art. 1º § 3º da LC nº 380/07, alterada pela LC nº 767/2020, e § único do art. 7º do Dec. nº 1.274/21, para compor o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública - CTISP, na **POLÍCIA CIVIL no município de SÃO FRANCISCO DO SUL/SC - ADRIANO DOS SANTOS, 3º SARGENTO PM RR Mat. 924890-0, à contar de 24/01/2024.**

Aurélio José Pelozato da Rosa

Coronel PM Comandante Geral da PMSC

Cod. Mat.: 967210

Processo SGPe PMSC 82297/2023**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

Tratam-se os presentes autos de recurso administrativo interposto pela empresa MASTER CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA contra decisão do Diretor da Diretoria de Apoio Logístico e Finanças (DALF) da Polícia Militar de Santa Catarina, a qual resultou na punição administrativa da Recorrente para o pagamento de multa pecuniária e suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos, por descumprimento de regras expressamente estabelecidas por meio do contrato nº 005/PMSC/2023.

Em 17/01/2024, a Autoridade Recorrida recebeu o presente recurso, mantendo integralmente a decisão anterior. O recurso foi recebido

com efeito devolutivo e a Autoridade Recorrida reconheceu a sua tempestividade.

Em resumo, a argumentação recursal se fundamenta, em preliminar, na alegação de que houve violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa, pois a autoridade administrativa teria negligenciado as disposições do artigo 78, parágrafo único, da Lei 8.666/93. No mérito, sustenta que a decisão foi desproporcional, desconsiderando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pleiteia o provimento total do recurso, visando modificar integralmente a decisão, mantendo o *status quo*. Como alternativa, requer a redução da multa pecuniária para 5% (cinco por cento) e a diminuição para 2 (dois) meses da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração.

Requeru o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo.

É o breve relatório.

Do efeito suspensivo

A Lei nº 8.666, de 1993, não contém dispositivo atribuindo efeito suspensivo automático aos recursos interpostos nos casos de aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa, bem como nos casos de rescisão unilateral do contrato. Esse também é o entendimento que o legislador fixou na Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que pode ser aplicado por analogia.

Dessa maneira, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784/99, ausente a previsão legal expressa, o recurso não tem efeito suspensivo e, portanto, não pode ser assim “recebido”, tal como solicitado pela Recorrente (ao menos não de forma automática).

Nada obstante, o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99 dispõe que, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a Autoridade Recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Trata-se, portanto, da possibilidade de se “atribuir” efeito suspensivo ao recurso administrativo, no claro exercício do poder geral de cautela da Administração Pública.

No exercício do poder geral de cautela, são subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, respeitadas as peculiaridades próprias do processo administrativo.

Nesse contexto, o art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 que, estabelece o Código de Processo Civil, dispõe que é possível a concessão de tutela de urgência (e o efeito suspensivo passivo nada mais é que uma das formas de medida cautelar), quando houver elementos que evidenciem:

a) a probabilidade do direito, isto é, a plausibilidade do direito alegado, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caracterizado pela existência de um dano iminente e irreparável; e c) a possibilidade de reversão da decisão.

Assim, os requisitos para o deferimento de efeito suspensivo são, simultaneamente, a verossimilhança das alegações apresentadas (a aparência do bom direito), o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (o perigo na demora) e a plausibilidade da medida.

O exame dos autos, ao menos nessa análise superficial, típica das providências liminares, permite concluir que se encontram suficientemente demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (o perigo na demora) e a plausibilidade do direito alegado (a aparência do bom direito), o que autoriza o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Não obstante, como bem fundamentou a Autoridade Recorrida no despacho de admissibilidade, a qual transcreve abaixo, no presente processo verifico que não houve a efetiva execução da penalidade imposta na decisão.

[...] Nego o pedido de efeitos suspensivos, porquanto a decisão recorrida, embora devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, seus efeitos não se operaram ainda, conforme as determinações contidas no *decisum*, que abaixo transcrevo:

Determino à Seção de PAIC as seguintes providências:

Publicar, com urgência, a decisão no Diário Oficial do Estado (DOE); Intimar a Empresa sobre a presente decisão, concedendo prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso hierárquico, conforme estabelecido no art. 109, inciso I, alínea “f”, da Lei 8.666/93; Não havendo interposição de recurso, expeça-se a guia de depósito identifica no valor correspondente da multa pecuniária;

Não havendo interposição de recurso, inserir esta decisão no Cadastro de Penalidades (CADPEN); (grifo no original)

Havendo interposição de recurso, certificar a tempestividade do mesmo e, remeter o processo para análise do Senhor Comandante-Geral.

Esgotado o prazo previsto o item 2 sem interposição de recurso, certifique nos autos e remeta o SGPe à Divisão de Contratos para proceder com a rescisão contratual; (grifo no original)

Não havendo interposição de recurso e esgotado o prazo para recolhimento da multa (item 3), certifique nos autos e requeira a inclusão da empresa no Cadastro de Dívidas Ativas do Estado de Santa Catarina (CDA);

Dê ciência da presente decisão as unidades da Grande Florianópolis. Sendo assim, não há que se falar em suspender os efeitos da decisão, que sequer teve sua execução iniciada.

Ademais, a própria empresa, conforme e-mail encaminhado

pelo Sócio Julio Bustos informou que retiraria as colaboradas dos postos de trabalho, a contar de 12/01/2024, decisão tomada exclusivamente pela empresa, uma vez que legalmente o contrato continua vigente. [...] (grifei)

Isso exposto, ainda que entenda existir os pressupostos para os efeitos suspensivos, no caso concreto, não há decisão a ser suspensa, porquanto o contrato continua vigorando, em sua integralidade, sendo mera discricionariedade da Recorrente a retirada das colaboradoras dos postos de trabalho. Em relação os efeitos das penalidades de suspensão temporária e de multa, estão também não foram de fato concretizadas.

Do direito ao contraditório e ampla defesa

Vale destacar, desde logo, que o recurso administrativo é inerente à dialética própria do exercício do direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, tendo recebido disciplinamento do legislador infraconstitucional pátrio, especialmente no âmbito das licitações públicas. Porém, ainda obscuro o rito de seu processamento, fato que requer certa atividade interpretativa ao operador do direito no caso concreto.

A teor do art. 109, da lei 8.666/93, tem-se as hipóteses em que são admitidos os recursos administrativos, em especial na situação apurada no presente processo, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

Rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta lei; Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Observa-se que as alíneas "e" e "f" são exatamente a situação apurada no processo administrativo ora analisada.

Sustenta a Recorrente que a Autoridade Recorrida deixou de observar o art. 78 da antiga lei de licitação, ao não lhe assegurar o direito do contraditório e da ampla defesa na rescisão do contrato. Com a devida consideração ao advogado que subscreveu o recurso administrativo, constata-se uma interpretação equivocada do caso em questão.

Explico: Conforme evidenciado no documento anexado às páginas 26 e na própria Portaria de instauração do processo (pág. 20), a Recorrente foi devidamente intimada a apresentar defesa no processo, devido ao descumprimento de regras contratuais, notadamente o atraso no devido pagamento dos salários de novembro/2023 e dezembro/2023, bem como o desrespeito às obrigações contratuais quanto à substituição de colaboradores em caso de faltas. O silêncio quanto à defesa por parte da Recorrente levou a Autoridade Recorrida a entender pela preclusão do direito de manifestação.

Mesmo diante desse cenário, a Autoridade Recorrida empreendeu esforços para resolver a situação, agendando uma reunião com os sócios da empresa, realizada em 10/01/2024. Infelizmente, tal tentativa foi infrutífera, uma vez que a Recorrente não apresentou proposta para solucionar o impasse.

Diante da negligência evidente por parte da Recorrente, a Autoridade Recorrida não teve outra opção senão proferir uma decisão no processo, aplicando as sanções de suspensão temporária e multa pecuniária, e determinando a rescisão unilateral do contrato. Adicionalmente, não consta nos autos qualquer elemento que comprove a rescisão do contrato, o que invalida a alegação de violação ao art. 78 da Lei 8.666/93. Conforme já abordado anteriormente, o contrato permanece vigente; o que ocorreu foi a retirada voluntária, pela própria Recorrente, dos colaboradores dos postos, o que sugere uma contínua inobservância de suas obrigações contratuais. Portanto, diante de tudo que foi exposto, não se sustenta a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Da inobservância da razoabilidade e proporcionalidade

Aqueles que optam por participar de licitações devem obedecer aos preceitos que norteiam esse tipo de procedimento administrativo. Entre esses preceitos, destaca-se a necessidade de cautela em relação à saúde financeira da empresa, a fim de que ela possa cumprir suas obrigações para com seus colaboradores.

Dessa forma, é pouco razoável que uma empresa que conta com 500 colaboradores em seu quadro funcional não possua recursos suficientes para honrar o pagamento de salários e vale alimentação de apenas 35 funcionários, que são os responsáveis pela execução do contrato nº 005/PMSC/2023.

Além disso, vale ressaltar que a Polícia Militar paga mensalmente, por cada posto de trabalho, um valor substancialmente superior ao salário mensal dos colaboradores (pág. 10). Portanto, mesmo considerando outras despesas da empresa, não parece justificável a alegação de problemas financeiros.

Objeto	Quantidade de postos de trabalho	Valor unitário mensal	Valor total Mensal	Valor Total 24 meses
Servente 8h -Floria-nópolis	27	R\$ 3.624,59	R\$ 97.863,93	R\$ 2.348.734,32

Servente 8h -São José	08	R\$ 3.666,83	R\$ 29.334,64	R\$ 704.031,36
VALOR TOTAL				R\$ 3.052.765,68

Assim sendo, ao demonstrar devidamente que a Recorrente está em situação de inadimplência em relação ao contrato nº 005/PMSC/2023, a Lei 8.666/93 e o próprio contrato conferem à Administração a autoridade para aplicar as sanções administrativas pertinentes. Nesse contexto, é relevante citar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do artigo 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - O art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que, nos casos de inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá aplicar, dentre outras, as sanções de suspensão temporária do direito de participar de licitação e de impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos. - No caso, como reconhecido pela própria recorrente, evidenciados o descumprimento parcial do objeto contratado; a aplicação da penalidade de advertência, por duas vezes, bem como a precedência de defesa prévia à aplicação da questionada sanção, não se vislumbra a probabilidade do direito, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0572.17.000909-4/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2017, publicação da súmula em 12/12/2017). Consideradas essas observações, passo a analisar as punições efetivamente aplicadas.

Conforme salientado pelo Diretor interino da DALF, a falta de pagamento dos salários dos colaboradores configura uma infração grave, justificando até mesmo a rescisão unilateral do contrato. Diante desse entendimento, a Autoridade Recorrida optou por aplicar uma multa pecuniária equivalente a 20% sobre o valor total do contrato, juntamente com a suspensão do direito de participar de licitações pelo período de 2 (dois) anos.

Não se vislumbra desproporcionalidade na imposição da penalidade, uma vez que a aplicação da sanção deve considerar a gravidade da infração, os meios empregados e os danos resultantes para o serviço público.

No caso em questão, a sanção não parece ser arbitrária ou excessiva, pois está dentro dos limites legais e é proporcional à natureza e à gravidade das condutas praticadas.

Nesse mesmo contexto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se pronunciou de maneira semelhante em casos análogos:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - INEXECUÇÃO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES PELO CONTRATADO - IMPOSIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO - INEXISTÊNCIA - SEGURANÇA DENEGADA. - Restando caracterizado o descumprimento de cláusulas contratuais, afigura-se legítimo o ato de imposição da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, nos termos do instrumento avençado pelas partes. Denegada a segurança. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.09.509128-6/000, Relator: Des. Kildare Carvalho, 2º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, julgamento em 02/06/2010, publicação da sumula em 16/07/2010) (grifei)

No entanto, ao aplicar a suspensão do direito de licitar e contratar, é imperativo considerar a gravidade da conduta do contratado, bem como observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Embora a legislação não detalhe as situações que ensejam essa sanção, é amplamente reconhecido na doutrina que essa penalidade é mais severa do que advertências ou multas simples.

Conforme os ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles, a suspensão temporária do direito de participar de licitações e de contratar com a Administração é uma penalidade administrativa geralmente reservada àqueles que, por culpa, prejudicam a licitação ou a execução do contrato, como no caso em questão. Embora reconheça a gravidade da falta cometida pela empresa, a penalidade imposta pela Autoridade Recorrida parece excessivamente rigorosa. Apesar dos registros anteriores de penalizações administrativas com a Administração do Estado de SC (pág. 85), a Recorrente nunca havia sido sancionada pela PMSC, o que não justifica uma dosimetria tão severa, como os 02 (dois) anos de suspensão.

Assim, reconhecendo a seriedade da infração, não podemos desconsiderar os antecedentes da Recorrente. Nesse sentido, decido

pela redução da pena de suspensão de licitar e contratar com a administração para o prazo de 6 (seis) meses.

Em relação à sanção de multa pecuniária, embora o contrato permita a aplicação de até 20% sobre o valor total entabulado, entendendo que a dosagem das punições deve ser equitativa. Portanto, fixo a multa pecuniária em 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato. Assim exposto, em observância aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade, **DECIDO** receber e acolher, **PARCIALMENTE**, o recurso administrativo interposto pela empresa MASTER CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. **Em relação ao mérito**, decido manter a decisão quanto à aplicação da sanção de multa pecuniária, reduzindo o percentual para 5%, totalizando R\$ 152.638,28 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos) e reduzir a punição de suspensão de licitar e contratar com a Administração para o prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado (DOE). Mantenho a decisão da Autoridade Recorrida em relação à rescisão unilateral do contrato e à suspensão dos pagamentos dos valores devidos, até a devida comprovação das verbas devidas pelos colaboradores da empresa.

Restitua os autos para:

Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado (DOE);

Intime a empresa da presente decisão;

Envio da guia de depósito identificado, para recolhimento da multa no prazo máximo de 30 dias corridos;

Lance a punição de suspensão de licitar e contratar do CADPEN; Esgotado o prazo do item 3 sem o envio do comprovante de pagamento, apure-se eventuais valores a receber e proceda a retenção da multa nos termos do §1º, do artigo 87 da Lei nº 8.666/93;

Não havendo valores a receber, instaure processo para inclusão da empresa no Cadastro de Dívidas Ativas do Estado de Santa Catarina. Providenciadas as medidas acima determinadas, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2024.

[assinado digitalmente]

Aurélio José Pelozato da Rosa

Coronel PM – Comandante-Geral da PMSC

Cod. Mat.: 967191

Polícia Civil

PORTARIA Nº 168/GAB/DGPC/PCSC, de 17/01/2024.

O **DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL**, com base no inc. VIII do Art. 11 do Decreto nº 1.860, de 13/04/2022, e, conforme o processo PCSC 4017/2024, resolve **DESIGNAR** a Policial Civil Inativa **ROSANE MAGALI DIDOMENICO**, mat. nº 0250850830, integrante do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública CTISP, para prestar serviços na DPCO JOACABA com efeitos a contar de 01/12/2023.

ULISSES GABRIEL

Delegado Geral da Polícia Civil

Cod. Mat.: 967127

PORTARIA Nº 179/GAB/DGPC/PCSC, de 18/01/2024.

O **DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL**, no uso de suas atribuições, com base no inc. V do Art. 11 do Decreto nº 1.860, de 13/04/2022, e, conforme o processo PCSC 4744/2024, concede **EXONERAÇÃO** a **THIAGO HENRIQUE TANOSS PEREIRA ARAUJO**, mat. nº 0621082101, lotado na DPCO RIO NEGRINHO, ocupante do cargo de ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL, com efeitos a contar de 17/01/2024.

ULISSES GABRIEL

Delegado Geral da Polícia Civil

Cod. Mat.: 967132

PORTARIA Nº 007/PCSC/DGPC/CORPC, de 02/01/2024.

A **Polícia Civil do Estado de Santa Catarina**, por seu Corregedor-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais, resolve **PRORROGAR** por mais 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão da **Sindicância Acusatória nº 007/2023**, na qual é sindicado o servidor de matrícula nº 951.258-6, mandada instaurar pela Portaria nº 187/PCSC/DGPC/CORPC, de 24/03/2023, publicada no DOE nº 21.988, de 28/03/2023, **com efeitos a contar do dia 22/01/2024**.

Alessandro de Sousa Isoppo

Corregedor-Geral da Polícia Civil

Cod. Mat.: 965110

PORTARIA Nº 174/GAB/DGPC/PCSC de 18/01/2024.

O **DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL** do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina, c/c art. 80, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 453, de 2009, c/c art. 4º, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 1860, de 13 de abril de 2022, e tendo em vista o que consta no processo PCSC 36985/2021;